



RICARDO SIQUEIRA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ARARAQUARA - SÃO PAULO.

Processo n.º 1011311-25.2021.8.26.0037

PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, em trâmite perante essa r. Vara e respectivo cartório, por seu advogado e bastante procurador que ao final subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada aos autos do plano de recuperação judicial com as seguintes correções:

- a) supressão da cláusula originalmente grafada como 6.5. (que versava sobre os reflexos de alterações nas projeções nos pagamentos, gerando desnecessária controvérsia);
- b) alteração da cláusula 8.3., que passa a prever a suspensão, e não mais a extinção dos protestos enquanto o plano de recuperação estiver sendo cumprido;
- c) correções ortográficas;

Sendo assim, encarta a minuta para que seja dado conhecimento prévio das alterações aos credores, sem prejuízo de novas deliberações em assembleia.

Termos em que, p. deferimento

Araraquara, 28 de março de 2023.

RICARDO AMARAL SIQUEIRA
OAB/SP 254.579

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA

PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 50.400.407/0001-84, com sede na Rua Carlos Gomes, 1.107, bairro Centro em Araraquara / SP, CEP 14801-340, (**“Recuperanda”**), nos autos de sua Recuperação Judicial, autuada sob o nº 1011311-25.2021.8.26.0037 em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Estado de São Paulo, apresentam, sob representação de seu procurador, este Plano de Recuperação Judicial (**“Plano de Recuperação”**), para aprovação da Assembleia Geral de Credores e homologação judicial, nos termos dos artigos 45 e 58 da Lei nº 11.101/2005.

a) Premissas consideradas para elaboração do Plano de Recuperação Judicial

Foram consideradas as seguintes premissas para elaboração do plano de recuperação judicial:

- (i) a relevância social do grupo econômico onde está inserida a Recuperanda, com geração de aproximadamente de 5000 empregos diretos;
- (ii) a crise econômico-financeira vivenciada pelo grupo, cujos efeitos foram agravados pela pandemia do novo coronavírus (Covid-19) sem que houvesse, contudo, uma redução significativa de postos de trabalho, recomendando sua preservação e soerguimento;
- (iii) o comando do artigo 53 da Lei n.º 11.101/2005, que ordena que a Recuperanda tem o prazo de 60 dias corridos, a partir do deferimento do processamento, para submeter seu plano de recuperação judicial para análise, aperfeiçoamento e construção conjunta de uma solução com os seus credores, ultimada por meio de sua aprovação em Assembleia Geral de Credores designada para esse fim;
- (iv) o cumprimento dos requisitos legais para sua apresentação, com a discriminação, de forma pormenorizada, dos meios de recuperação a serem empregados, da demonstração de sua viabilidade econômica e apresentação tanto do laudo econômico-financeiro, como o de avaliação dos bens e ativos das devedoras, subscrito por profissional legalmente habilitado;

Fixadas as premissas, apresentam as Recuperandas o seu plano de recuperação judicial, com base nas regras de interpretação a seguir elencadas.

b) Regras de interpretação

O plano de recuperação judicial deve ser interpretado conforme regras de interpretação abaixo assinaladas:

“Administradora Judicial”: Administradora judicial nomeada pelo Juízo da Recuperação;

“AGC”: assembleia geral de credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da Lei de Recuperação Judicial;

“Créditos”: créditos detidos por credores contra a Recuperanda;

“Créditos com Garantia Real”: são os Créditos Sujeitos detidos pelos Credores com Garantia Real que são assegurados por direitos reais de garantia (incluindo penhor e/ou hipoteca), nos termos do art. 41, II, da Lei de Recuperação Judicial.

“Créditos ME e EPP”: créditos detidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte;

“Créditos Quirografários”: créditos quirografários (art. 83, VI) são aqueles sem qualquer privilégio, por isso também são chamados de comuns ou ordinários;

“Créditos Trabalhistas”: os créditos trabalhistas são formados por (i) créditos derivados da legislação do trabalho e (ii) créditos decorrentes de acidentes de trabalho;

“Data do Pedido”: data em que o pedido de recuperação judicial foi protocolado pelas Recuperandas;

“Dia útil”: qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado bancário;

“Homologação do Plano”: decisão judicial que homologa o plano de recuperação judicial, assim considerada em sua data de publicação;

“Juízo da Recuperação Judicial”: Juízo da 2º Vara Cível da Comarca de Araraquara, Estado de São Paulo;

“Relação de credores”: a relação publicada pelo Administrador Judicial, na forma do artigo 7º da Lei 11.101/2005, a ser substituída pela consolidação do quadro geral de credores, após o julgamento das impugnações de créditos;

“Plano de Recuperação”: o presente plano de recuperação judicial, seus anexos e eventuais propostas modificativas apresentadas e/ou aceitas pela Recuperanda;

“Recuperanda”: empresa qualificada no preâmbulo, beneficiária da recuperação judicial;

“Grupo Provac”: grupo econômico do qual a Recuperanda faz parte.

“UPI”: unidades produtivas isoladas: conjuntos de bens e/ou direitos destinados à alienação judicial;

1 - Das razões da crise vivenciada pelo Grupo Provac

1.1. A crise do grupo PROVAC, do qual a Recuperanda faz parte decorre, fundamentalmente, dos efeitos da pandemia provocada pelo novo coronavírus (COVID-19) sobre os serviços de facilities, que não só provocou redução generalizada em novas contratações mas, principalmente, fez com que diversos contratos ativos de terceirização fossem suspensos, do dia para a noite, sem qualquer compensação.

1.2. A exemplo disso, em março de 2020, os contratos de merenda da PROVAC foram suspensos no âmbito do Estado de São Paulo culminando com a demissão de 800 colaboradores e a redução de faturamento aproximado na ordem de R\$ 3.500.000,00 por mês.

1.3. Destaca-se, nesse contexto, a notificação de Suspensão Contratual encaminhada pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo em 23 de março de 2020 informando a suspensão dos serviços de preparo e distribuição de alimentação balanceada aos alunos matriculados na Rede Pública da Região de Itaquaquecetuba e, conseqüentemente, dos pagamentos decorrentes:

NOTIFICO a suspensão temporária, a partir de 24 de março de 2020, da execução do Contrato firmado entre esta Diretoria de Ensino Região Itaquaquecetuba e essa empresa Provac Terceirização de Mão de Obra LTDA, cujo objeto se refere a prestação de serviços de preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênicas sanitárias adequadas aos alunos regularmente matriculados na Rede Pública Estadual, no âmbito das Unidades Escolares sob nossa circunscrição.

1.4. Em face das dificuldades relatadas, que impediram a Recuperanda de cumprir suas obrigações fora do ambiente concursal hoje instalado por meio da Recuperação Judicial, o Plano de Recuperação prevê medidas que promoverão a reorganização do seu endividamento.

1.5. Em cumprimento ao disposto nos incisos II e III do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, o Laudo da Viabilidade Econômica deste Plano e o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos, subscritos por empresa especializada são partes integrantes do Plano de Recuperação.

2 – Dos meios de recuperação que serão empregados

2.1. O Plano de Recuperação prevê como meios de recuperação, de forma pormenorizada: (i) a reestruturação do passivo da Recuperanda; (ii) a possibilidade da organização e

constituição de UPIs, bem como sua alienação judicial, nos termos dos artigos 60 e 142 da Lei n.º 11.101/2005;

3 – Da constituição de alienação de Unidades Produtivas Isoladas (UPIs)

3.1. A Recuperanda constituirá após a aprovação e homologação de seu plano de recuperação unidades produtivas isoladas (UPIs), que serão alienadas sem que o adquirente possa suceder às Recuperandas em dívidas, obrigações ou responsabilidades de qualquer natureza.

Parágrafo primeiro. A constituição das UPIs se dará no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua especificação nos autos e será composta de bens móveis que não estejam, no momento de sua formação, alocados em qualquer operação ativa, permitindo assim o desinvestimento em benefício dos credores.

3.2 O processo para alienação da(s) UPI(s) se dará judicialmente por uma das formas previstas no artigo 142, *caput*, da Lei n.º 11.101/2005, cujos termos e condições constarão de edital, a ser publicado em até 30 (trinta) dias do protocolo de petição nos autos da Recuperação Judicial pela Recuperanda com o aludido requerimento.

3.3. As UPIs não poderão ser alienadas por valor inferior ao de sua avaliação, ressalvada, contudo, a possibilidade de nova avaliação a ser realizada em até 30 (trinta) dias antes do início do procedimento de alienação.

3.4. Os recursos obtidos com eventual alienação de UPI(s) serão utilizados com base nas seguintes premissas: (a) pagamento de credores trabalhistas; (b) fomento das atividades produtivas, gerando recursos para o pagamento dos demais credores;

3.5. Os pagamentos previstos serão realizados em até 10 (dez) dias do recebimento integral dos recursos decorrentes da alienação da(s) UPI(s).

3.6. Após a destinação dos recursos obtidos com a alienação de eventual UPI, o pagamento dos credores remanescentes seguirá os fluxos estabelecidos nas demais seções do presente Plano de Recuperação.

4 – Forma de pagamento dos credores

4.1. Sem prejuízo de eventual aceleração por meio da constituição de UPIs, o fluxo de pagamento dos credores seguirá as seguintes diretrizes:

4.2. Créditos Trabalhistas

4.2.1. Os credores de natureza trabalhista receberão seus créditos na forma definida nesta seção.

4.2.2. Os créditos inscritos na classe trabalhista serão atualizados pelo índice IPCA incidente desde a homologação do Plano de Recuperação até efetivo pagamento, limitado ao teto de 2,5% ao ano e com juros de 0,5 % ao ano, tendo início de pagamento a partir de seu reconhecimento no âmbito da recuperação judicial (créditos incontroversos).

Parágrafo único. para efeito deste plano, são considerados créditos trabalhistas incontroversos aqueles que tenham sido reconhecidos na relação de credores do artigo 7º, §2º da Lei 11.101/2005 ou que tenham a habilitação ou impugnação de crédito julgada procedente, ensejando sua retificação.

4.2.3. Os Créditos que derivarem de salários atrasados vencidos e não pagos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de 5 salários-mínimos, serão integralmente pagos em uma única parcela em até 30 dias a contar da data de publicação da homologação do plano de recuperação judicial, ou no primeiro dia útil subsequente, caso essa data recaia em dia não útil.

4.2.4. **Demais créditos trabalhistas incontroversos**: os demais créditos trabalhistas incontroversos serão pagos em até 12 (doze) meses contados da data da publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial, limitados, contudo, até 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor. O início do pagamento se dará em até 5 dias a contar da data de publicação da homologação do plano de recuperação judicial, ou no primeiro dia útil subsequente, caso essa data recaia em dia não útil.

Parágrafo primeiro. O valor do crédito que sobejar 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos será pago na mesma condição dos credores quirografários, devendo o credor aderir a uma das formas previstas para a respectiva classe.

4.2.5. Créditos reconhecidos posteriormente ao início dos pagamentos, por meio dos respectivos incidentes de impugnação / habilitação serão adimplidos da mesma forma dos demais, tendo início de pagamento, contudo, 30 (trinta) dias após seu reconhecimento judicial.

4.3. Créditos com garantia real

4.3.1. Inexistem créditos habilitados nesta classe de credores. No entanto, caso reconhecidos no curso do processo, seguirão a mesma forma de pagamento dos créditos quirografários.

4.4. Créditos Quirografários

4.4.1. Os credores quirografários poderão, a seu exclusivo critério, escolher a forma de quitação de seus Créditos de acordo com uma as opções descritas a seguir:

Opção I: pagamento, limitado ao valor do respectivo crédito, de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em até 5 (cinco) parcelas mensais e

consecutivas, iniciando-se o pagamento em até 60 dias a contar da data da publicação da homologação do plano de recuperação judicial; ou

Opção II: pagamento, limitado ao valor do respectivo crédito, de até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com carência de 15 meses a contar da data da publicação da homologação do plano de recuperação judicial, a ser realizado em até 24 (vinte e quatro parcelas); ou

Opção III: pagamento em até 144 (cento e quarenta e quatro) meses, com carência de 18 (dezoito) meses a partir da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, com deságio de 80% sobre o saldo devedor constante da relação de credores;

Parágrafo primeiro. A escolha pela opção I ou II implica a remissão do crédito inscrito que sobejar o recebido, com a decorrente quitação da obrigação originária.

4.4.2. Independentemente da opção exercida, créditos serão atualizados pelo índice IPCA, incidente desde a data da publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial até o efetivo pagamento, limitado ao teto de 2,5% ao ano e com incidência de juros de 0,5% ao ano.

4.4.3. O credor deverá manifestar por escrito, nos autos, em até 5 (cinco) dias após a aprovação do plano de recuperação judicial, a adesão a uma das opções previstas, dispensada, apenas caso apresentada anteriormente a sua realização e autorizada pelo edital de convocação, sua participação em eventual assembleia geral de credores.

Parágrafo primeiro. A adesão deverá seguir o modelo descrito no ANEXO II, ocasião em que deverão ser informados todos os dados necessários para pagamento.

Parágrafo segundo. A não apresentação da conta para pagamento desobrigará sua realização até a efetiva informação.

4.4.4. O credor que não apresentar sua opção de pagamento terá seu crédito adimplido na forma da opção I.

4.4.5. Os pagamentos realizados acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos Quirografários.

4.5. Credores ME e EPP

4.5.1. Os credores ME e EPP poderão, a seu exclusivo critério, escolher a forma de quitação de seus Créditos de acordo com uma das opções descritas a seguir:

Opção I: pagamento, limitado ao valor do respectivo crédito, de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em até 5 (cinco) parcelas mensais e

consecutivas, iniciando-se o pagamento em até 60 dias a contar da data da publicação da homologação do plano de recuperação judicial; ou

Opção II: pagamento do valor do crédito inscrito com 30% de deságio, com 18 meses de carência e em até 60 (sessenta) meses

4.5.2. Independentemente da opção exercida, créditos serão atualizados pelo índice IPCA, incidente desde a data da publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial até o efetivo pagamento, limitado ao teto de 2,5% ao ano e com incidência de juros de 0,5% ao ano.

4.5.3. O credor deverá manifestar por escrito, nos autos, em até 5 (cinco) dias após a aprovação do plano de recuperação judicial, a adesão a uma das opções previstas, dispensada, apenas caso apresentada anteriormente a sua realização e autorizada pelo edital de convocação, sua participação em eventual assembleia geral de credores.

Parágrafo primeiro. A adesão deverá seguir o modelo descrito no ANEXO I, ocasião em que deverão ser informados todos os dados necessários para pagamento

Parágrafo segundo. A não apresentação da conta para pagamento desobrigará sua realização até a efetiva informação.

4.5.4. A aprovação das formas de pagamento previstas implicará na remissão do crédito remanescente inscrito do credor, independentemente de sua adesão;

4.5.5. O credor que não apresentar sua opção de pagamento terá seu crédito adimplido na forma da opção I;

4.5.6. Os pagamentos realizados acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos ME e EPP

4.6. Credores Parceiros / Estratégicos

4.6.1. Os credores que celebrarem, após o ajuizamento da recuperação judicial, novos contratos com a Recuperanda, poderão receber seus créditos em condições diferenciadas daquelas definidas em suas respectivas classes, desde que respeitadas as condições definidas na presente seção.

4.6.2. Para efeito do exposto, também serão considerados credores parceiros as instituições financeiras, na definição do Banco Central, sejam elas públicas ou privadas, que, assim como os demais credores interessados, comprovarem a adesão e o cumprimento de ao menos duas das três condições previstas no item 4.6.3.

4.6.3. Para fazer jus às condições diferenciadas previstas os credores parceiros deverão, em até 30 (trinta) dias contados da homologação do plano de Recuperação Judicial, demonstrar o cumprimento de ao menos duas das três condições previstas nos itens abaixo referidos:

- a) primeira condição: manutenção ou celebração, ainda que por prazo determinado durante a recuperação judicial, contrato de fornecimento de bens ou serviços (ex. folha de pagamento, prestação de serviços de tecnologia, terceirização, entre outros), ajustados entre as partes, destinados a operação da Recuperanda;
- b) segunda condição: celebração de contrato para concessão de crédito novo;
- c) terceira condição: celebração de contrato e/ou acordo judicial para a solução de débitos não sujeitos ao procedimento de recuperação judicial com anuência expressa da Recuperanda.

4.6.4. Entendem-se como condições diferenciadas para os credores que tenham aderido, além de outra condição, ao item “b” da cláusula 4.6.3. (crédito novo): a alteração nas condições de pagamento do crédito inscrito, com redução proporcional ao benefício financeiro experimentado pela concessão do novo crédito.

4.6.5. Entendem-se como condições diferenciadas para os credores que tenham comprovado à adesão, além de outra condição, ao item “c” da cláusula 4.6.3., a alteração nas condições de pagamento do crédito inscrito, na forma dos parágrafos seguintes.

Parágrafo primeiro: a comprovação da formalização da renegociação do débito não sujeito à recuperação judicial na forma do item "c", quando associada à uma das outras condições previstas na cláusula 4.6.3., obriga a Recuperanda, na Recuperação Judicial, à aplicação do mesmo critério de deságio assinalado na renegociação, em substituição àquele atualmente previsto para os débitos inscritos, independentemente da classe.

Parágrafo segundo: sem prejuízo do deságio aplicado em substituição, se formalizada a renegociação, o débito inscrito na Recuperação Judicial será pago por meio de parcelas mensais com (a) carência apenas de capital de 18 meses, (b) índice de correção de TR + 8% a.a. e (c) prazo total de 120 (cento e vinte) meses, em substituição aos demais critérios vigentes hoje para a classe onde está inscrito, conforme fluxo a seguir:

2024	2,5% principal + encargos (6 meses)
2025	7,5% principal + encargos
2026	10% principal + encargos
2027	10% principal + encargos
2028	12,5% principal + encargos
2029	12,5% principal + encargos
2030	15% principal + encargos
2031	15% principal + encargos

2032	14% principal + encargos
2033	1% principal + encargos

Parágrafo terceiro: o valor do crédito dos credores que tenham comprovado a adesão por meio do item “c” da cláusula 4.6.3, será corrigido pelos índices definidos neste plano de recuperação modificativo e consolidado a partir da data da distribuição do pedido da Recuperação Judicial.

Parágrafo quarto: o valor dos encargos decorrentes do crédito de credores que tenham comprovado à adesão por meio do item “c” da cláusula 4.6.3 apurado da data do pedido até a aprovação do plano na AGC será incluído e amortizado nas parcelas mensais a serem efetuadas.

Parágrafo quinto: os encargos financeiros incidentes sobre os créditos de credores que tenham comprovado à adesão por meio do item “c” da cláusula 4.6.3 decorrentes do período de carência, serão pagos em parcelas mensais e consecutivas a partir da aprovação do plano de recuperação judicial na Assembleia Geral de Credores.

Parágrafo sexto: correrão encargos financeiros a partir da data do pedido de recuperação sobre os saldos devedores atualizados, incidirão encargos de atualização correspondente a TR +8% a.a., sendo capitalizados, ou seja, levados a débito no saldo devedor atualizado, mensalmente a cada data base, no vencimento e na liquidação da dívida.

Parágrafo sétimo: durante o período entre a data do pedido de Recuperação judicial e a data da Assembleia Geral de Credores que aprovar o plano de recuperação judicial os encargos serão calculados e capitalizados integralmente / mensalmente e incorporados ao saldo devedor principal. A partir da data da Assembleia Geral de Credores que aprovar o plano de recuperação judicial os encargos serão calculados, debitados e exigidos integralmente/mensalmente, juntamente com as parcelas do saldo devedor principal.

Parágrafo oitavo: para fins no disposto nesta cláusula entende-se por data base, em cada mês, o dia da assembleia geral de credores que aprovar o PRJ.

4.6.6. Sem prejuízo do disposto nas cláusulas anteriores, credores que tenham comprovado a adesão por meio do item “c” serão beneficiados por nova redução do deságio se o resultado operacional líquido projetado apresentado pela empresa for superior ao estimado, conforme fórmula a seguir:

Percentual de acréscimo no ROL (Resultado Operacional Líquido)	Redução do deságio
15%	1%
30%	3%

50%	5%
Acima 65%	10%

Parágrafo único: a apuração será efetuada anualmente e o pagamento, se devido, será realizado em parcela única no final do exercício posterior ao fechamento do balanço, conforme exemplo abaixo:

<i>Premissa: valor do deságio total R\$ 10 Milhões.</i>
<i>A regra contempla a observação considerando o Balanço 2023 a ser apurado em 2024.</i>
<i>Considerando o ROL projetado para 2023 = 329.9 Milhões (conforme fluxo de caixa projetado)</i>
<i>Supondo que o ROL realizado em 2023 seja de 379.3 milhões, constataríamos um crescimento de 15%, superior ao previsto inicialmente, sendo assim seria aplicada a cláusula de performance, havendo um redutor do deságio equivalente a 1% do deságio total obtido (10 milhões), ou seja R\$100.000,00 a ser pago em parcela única no mês de dezembro de 2024 (ano de constatação do resultado). A mesma regra será aplicada às demais faixas acima estabelecidas.</i>
<i>2025 a 2032= métrica idêntica, sempre levando-se em consideração o ROL do fechamento de balanço do ano imediatamente anterior.</i>

5 - Novação

5.1. Com a homologação Judicial do Plano, os créditos serão objeto de novação, na forma do art. 59 da Lei de Recuperação Judicial em face da Recuperanda

5.2. A supressão de garantias reais e fidejussórias dos créditos originais somente se operará após a plena quitação de todas as obrigações consubstanciadas no presente Plano.

6 - Disposições gerais

6.1. Os valores devidos aos credores, nos termos deste Plano de Recuperação, serão pagos mediante qualquer meio hábil de transferência de valores (v.g. PIX, depósito bancário, transferência eletrônica disponível – TED, documento de ordem de crédito – DOC ou mesmo entrega de dinheiro em espécie mediante recibo).

6.2. Os comprovantes da efetiva transferência de recursos ou recibos apresentados pelos credores servirão como recibo dos respectivos valores efetivamente pagos pela Recuperanda.

6.3. Os credores deverão informar a conta corrente indicada para pagamento em até 30 (trinta) dias antes do início dos pagamentos por meio do modelo constante do ANEXO I. Caso a Recuperanda recebam a referida informação fora do prazo estipulado, o pagamento das parcelas já quitadas será, por opção da recuperanda: (a) diluído nas parcelas posteriores ou (b) efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias do recebimento das informações, sem que isso possa ser considerado atraso ou descumprimento de qualquer disposição do presente Plano.

6.4. O valor pago tardiamente em razão da desídia do credor não sofrerá qualquer nova atualização.

6.5. A Recuperanda poderá se valer de programas de antecipação de recebíveis de seus clientes e fornecedores de produtos e serviços, tais como os programas "*mais valor*" e "*progredir*" da Petrobras, entre outros que sejam eventualmente disponibilizados.

6.6. Considera-se como dia de pagamento para todas as classes o dia 20 (vinte), salvo se não for dia útil, ficando, nesse caso, prorrogado o pagamento para o dia útil subsequente.

7 - Dos débitos tributários

7.1. A Recuperanda poderá se valer, após a homologação do plano de recuperação, de soluções de parcelamento e/ou transação tributária específicas para empresas em Recuperação Judicial, bem como a substituição de eventuais penhoras, respeitando, para tanto, a necessidade de adimplemento prévio de créditos que ostentam privilégio legal (art. 186 do Código Tributário Nacional).

8 - Disposições finais

8.1. As disposições do presente Plano de Recuperação vinculam a Recuperanda, seus credores, respectivos cessionários e sucessores, a partir da sua homologação.

8.2. As disposições deste plano, após homologado, prevalecerão em relação às cláusulas contidas nos instrumentos originais de constituição dos créditos.

8.3. Por força da novação operada e decorrente constituição de novo título executivo, a aprovação deste Plano ensejará a suspensão de todo e qualquer protesto originado nos créditos que se submetem ao processo de recuperação judicial, bem como a exclusão do nome da empresa dos órgãos de proteção ao crédito relativamente às dívidas novadas.

8.4. Configurado o presente Plano como um título executivo judicial, na forma do artigo 59, parágrafo 1º da Lei n.º 11.101/2005, o inadimplemento de qualquer obrigação aqui ajustada enseja a propositura de execução de título judicial.

Araraquara / SP, 23 de março de 2023

**PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRALTDA. (EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**
assinado digitalmente

ANEXO I – MODELO DE ADESÃO / PAGAMENTO DE CRÉDITOS

Nome / Razão Social do credor:

C.P.F. ou C.N.P.J.: _____

Classe do crédito (assinale uma das opções):

trabalhista (classe I)

garantia real (classe II)

quirografário (classe III)

ME e EPP (classe IV).

Titular da conta (assinale uma das opções): próprio credor procurador

Se procurador, tem poderes para dar e receber quitação? Sim Não

Caso aplicável, fls. dos autos onde a procuração foi juntada (caso não anexada ao presente termo) _____. Opção de pagamento: _____

Dados para pagamento:

Banco (ou instituição de pagamento): _____

Agência: _____

Conta (com dígito): _____

Tipo de conta: () conta- corrente () conta-poupança () conta de pagamento C.P.F. ou

C.N.P.J. do beneficiário:

Nome do beneficiário:

Chave PIX (caso disponível):